
**Administração Central
Unidade de Recursos Humanos**

Memorando Circular nº 020/2019 – URH

São Paulo, 22 de julho de 2019.

ASSUNTO: REFORMA TRABALHISTA

Senhor (a) Diretor (a),

Tem o presente a finalidade de comunicar Vossa Senhoria, em complemento ao Ofício Circular nº 40/2017-URH de 31.10.2017 desta Unidade de Recursos Humanos, e em face da manifestação do NDP - Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE - Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer NDP nº 87/2019, sobre as alterações introduzidas na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei Federal n.º 13.467, de 13.07.2017, com vigência em 11.11.2017, o quanto segue:

- **A- Férias – §1º do artigo 134 da CLT**

As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, desde que com **anuência** do empregado e com atendimento a recomendação do item 8 do Parecer NDP nº 87/2019:

**Administração Central
Unidade de Recursos Humanos**

“8. Desta feita, recomendo que o CEETEPS aplique o novo regramento do artigo 134, §1º da CLT apenas aos períodos aquisitivos de férias que se completaram depois da publicação da Lei Federal nº 13.467/2017, permanecendo os “blocos” de férias que foram adquiridos antes de 13 de julho de 2017 regidos pela disciplina normativa vigente antes da chamada “Reforma Trabalhista”. (grifo da Parecerista);

• **B- Gratificações – §§1º e 2º do artigo 468 da CLT**

Os itens 11, 13 e 14 do Parecer NDP nº 87/2019 posicionam que a incorporação das gratificações: GRADI – Gratificação de Direção, GREJI – Gratificação pelo Regime de Jornada Integral, GR – Gratificação de Representação e GF - Gratificação de Função por já ser normatizada por lei complementar estadual de forma mais benéfica do que a disciplina geral da CLT (antes e depois da “Reforma Trabalhista”) e até mesmo o estabelecido na Súmula 372 do TST – Tribunal Superior do Trabalho, com o entendimento que a inclusão do §2º no citado artigo 468 não repercute no regramento das incorporações destas gratificações específicas, **devendo prevalecer a aplicação do artigo 33 da Lei Complementar nº 1044/2008, com redação da Lei Complementar nº 1240/2014 e Lei Complementar nº 1001/2006;** (grifo nosso)

• **C- Rescisão de Contrato de Trabalho por Acordo entre empregado e empregador - Distrato Trabalhista – artigo 484-A da CLT**

Forma de extinção de Contrato de Trabalho incluída pela supracitada Lei nº 13.467/2017, que conforme item 20 do Parecer NDP nº 87/2019; declara que sua aplicabilidade é possível, desde que a Administração o faça motivadamente e pautado por razões de interesse público **e em observância ao Parecer PA nº 30/2018, de 21.06.2018, acolhido em 13.08.2018, constante do site da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, e mais especificamente nos seus itens 3, 4**

**Administração Central
Unidade de Recursos Humanos
(subitens 14.6), 8 (subitens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), 15 (subitem 15.1) e**

17: (grifo nosso)

“3. (...)

- i) que a iniciativa da celebração do acordo tenha partido do servidor celetista através de requerimento expresso;
- ii) que seja declarada, motivadamente, pela Administração a desnecessidade de manutenção do posto de trabalho do requerente e a impossibilidade de seu aproveitamento em outro lugar;
- iii) que, no momento da celebração do acordo, a relação laboral esteja gerando efetiva despesa aos cofres públicos;
- iv) que reste comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para pagamentos das verbas trabalhistas previstas no artigo 484-A da CLT”

4.(...)

“14.6. O distrato trabalhista não é compatível com o regime jurídico dos empregados:

- i) em comissão;
- ii) com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido;
- iii) reintegrados por decisão judicial não transitada em julgado, ressalvada a possibilidade de celebração de distrato trabalhista no bojo de acordo judicial e;
- iv) que tenham a conduta sob investigação em procedimento de índole disciplinar.”

8.(...)

“8.1. Quantos às verbas rescisórias, cumprirá ao empregador o depósito, **pela metade** (i) do aviso prévio, se indenizado e (ii) da indenização sobre o saldo do FGTS; e quitar, na **integralidade**, as demais verbas trabalhistas (incisos I e II do artigo 484-A da CLT).”

(grifo do Parecerista)

“8.2. O prazo para o acerto de tais parcelas seguirá a mesma sorte da regra geral de quitação dos valores decorrentes de rescisão, devendo

**Administração Central
Unidade de Recursos Humanos**

ser efetuado em “até dez dias contados a partir do término do contrato”
(artigo 477, §6º, da CLT).”

“8.3 (...) a possibilidade de movimentação da conta vinculada no
FGTS, “limitada a 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos”. (...)”

“8.4. Por fim, a extinção do contrato por mútuo acordo **não autoriza** o
ingresso no Programa de **Seguro-Desemprego** (art. 484-A, §2º da
CLT).” (grifo nosso)

“15. (...)”

15.1 No que tange aos empregados que detêm **estabilidade**, nada
obsta que eles renunciem à tal garantia e manifestem intenção de
distratar os respectivos contratos de trabalho. (...)” (grifo nosso)

“17. No que se refere, contudo, à extinção dos **contratos de trabalho
por prazo determinado**, com o devido acatamento ao entendimento
do órgão jurídico preopinante, pensamos que não há elementos que
amparem o entendimento de ser aplicável indistintamente a regra do
art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho a essa modalidade
de ajuste.” (grifo do Parecerista)

Segue modelo de requerimento em anexo.

- **D- Convenção Coletiva e Acordo Coletivo – artigos 611-A e 611-B da CLT**

Como “negociação”, e não “litígio”, o acordo coletivo pressupõe, a
vontade do empregador de fixar cláusulas que se equiparam às regras
jurídicas aplicáveis às relações laborais, com respaldo do sindicato
representativo dos trabalhadores interessados. Há a possibilidade de
Autarquias Estaduais firmarem acordos coletivos de trabalho que
tenham, por objeto, apenas as cláusulas de natureza social, sem
repercussão econômica, que não implique aumento de despesa, em
observância ao artigo 169 da Constituição da República Federativa do
Brasil, combinada com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a
Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

**Administração Central
Unidade de Recursos Humanos**

- **E- Comissão de Representação dos Empregados – artigos 510-A a 510-E da CLT**

Encontra-se em trâmite, perante ao STF – Supremo Tribunal Federal, a ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5810 questionando a constitucionalidade destes dispositivos legais.

- **F- Contrato Intermitente – artigo 452-A a 452-H da CLT**

Encontra-se em trâmite, perante ao STF – Supremo Tribunal Federal, as ADIs - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5806 e 5826 questionando a constitucionalidade destes dispositivos legais; em que pesem os artigos 452-B a 452-H terem perdido a eficácia, pois a Medida Provisória nº 808/2017 não foi convertida em lei no prazo estabelecido na Constituição Federal, restando apenas o artigo 452-A.

Dúvidas poderão ser dirimidas junto ao Departamento de Gestão de Normas e Legislações.

Atenciosamente,

VICENTE MELLONE JUNIOR

Coordenador Técnico

Unidade de Recursos Humanos

Ilmo.(a) Senhor(a)

Diretor (a) de ETEC / FATEC

Senhor Diretor da _____
Unidade de Ensino - OP nº _____

Eu, _____,
Matrícula _____,
CPF _____, ocupante do Emprego Público de _____,
venho requerer de livre espontânea vontade, a rescisão de contrato de trabalho nos termos do artigo 484-A da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, artigo este incluído pela Lei Federal nº 13.467/2017, ou seja, Rescisão de contrato de trabalho por **Acordo** entre empregado e empregador.

Declaro também estar ciente que nesta forma de rescisão, quantos às verbas rescisórias:

- cumprirá ao empregador o depósito, **pela metade** do aviso prévio, se indenizado e da indenização sobre o saldo do FGTS; e quitar, na **integralidade**, as demais verbas trabalhistas (incisos I e II do artigo 484-A da CLT);
- a possibilidade de movimentação da conta vinculada no FGTS, limitada a 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos (§1º do artigo 484-A da CLT);
- e que a extinção do contrato por mútuo acordo **não autoriza** o ingresso no Programa de **Seguro-Desemprego** (§2º art. 484-A da CLT).

_____, _____ de _____ de 2.0____.
(localidade e data)

(assinatura do empregado público)

De acordo.

_____, _____ de _____ de 2.0____.
(localidade e data)

(assinatura e carimbo do Diretor da Unidade de Ensino)